



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

ASSUNTO: *“Projeto de n.º 23, datado de 27 de março de 2014, cuja súmula “Dispõe sobre a criação do Programa Recomeçar a Viver, de apoio as pessoas portadoras de câncer no município de Campo Largo.”*

Fundamentação:

Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, podendo consistir em projetos de lei, projetos de decretos legislativos, projetos de resoluções, requerimentos, indicações, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres, moções e recursos. (Art. 117 do Regimento Interno)

Indicação, segundo a definição legal, é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público, podendo ser convertida em projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo observada a respectiva competência.

No caso presente, o Projeto de Lei 23/2014, se mostra inconstitucional porque invade a esfera de competência do Senhor Prefeito Municipal, a quem é reservado privativamente legislar sobre matéria financeira ou ainda, que interfira na estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública, nos precisos termos do art. 132 do Regimento Interno, e artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, pelo que a presente proposição deveria, em princípio, deixar de ser aceita pela Mesa, conforme se vê do parágrafo único, incisos I e V do artigo 118 da Regimento Interno, pois a Câmara não pode legislar sobre matéria que não é de sua competência, sob pena de ficar caracterizado vício de origem.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

O Projeto, ao estabelecer no seu art. 6º que os psicólogos, assistentes sociais e nutricionistas necessários ao Programa Recomeçar a Viver, serão os pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e remanejados para atender ao programa trará repercussão direta no atendimento da população, interferindo inclusive na estruturação da Secretaria Municipal da Saúde e órgãos afins; também ao normatizar que as despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão através de dotações próprias, sem contudo indicar as fontes orçamentárias para o custeio do Programa, leva concluir que o Projeto invade a esfera da competência privada do Prefeito Municipal quanto a iniciativa da sua apresentação, em razão do que entendem os membros da Comissão ser ele contrário aos incisos III e IV do art. 67 da L.O.M., implicando ainda na contrariedade ao art. 132, incisos IV do Regimento Interno.

Neste particular, vem a lição de ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed. , pág. 541 : *“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão aquelas que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.”*

Verifica-se pois, que o Projeto de Lei n.º 23/2014, encontra-se marcado com o vício de ilegalidade porque invade a esfera privativa da competência do Senhor Prefeito Municipal.

Como já anotado, de plano a Mesa Legislativa deveria ter negado recepção do Projeto de Lei ora em estudo; contudo, tendo-o recebido fê-lo baixar a esta Comissão de Justiça e Redação para emissão de parecer.

Destarte, como já discorrido, a Câmara Municipal está impedida de legislar e deliberar sobre as matérias elencadas no art. 67 da Lei Orgânica Municipal, sobressaindo dessa forma o vício de iniciativa macula o Projeto de Lei 23/2014.

Contudo, a Comissão deliberante diante do alcance da proposição 23/2014 entende que a sua recepção deve ser feita na forma de indicação de Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto e nos termos do § 2º do art.140 do Regimento Interno, que a Presidência da Câmara dê conhecimento desta decisão ao Vereador autor da proposição, ficando a critério deste, e no prazo de trinta dias, concordar com o parecer no sentido de que seja recepcionado apenas como Indicação de Projeto de Lei, ou então, dele dissentindo requerer no mesmo prazo a sua apresentação juntamente com o Projeto Lei para deliberação em Plenário.

No silêncio do proponente, a matéria será encaminhada ao Prefeito para análise de sua viabilidade e, entendendo-o conveniente, retorno-o a esta Casa na forma de Projeto de Lei.

É o parecer.

Edifício Vereador Odair Lamógliã, sede da Câmara Municipal de Campo Largo, em 09 de abril de 2014.

Márcio Ângelo Beraldo
Presidente

Fernanda Queiroz
Relatora

Lindamir Maria Ivanoski
Membro